

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.402, DE 2001

Altera a redação do art. 71 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências”.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado SILAS BRASILEIRO, propõe dar nova redação ao art. 71 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que “*dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências*”, de modo a reduzir, dos atuais 10% (dez por cento), para 2% (dois por cento), o valor da multa a que fica sujeito o emitente de cédula de crédito rural, de nota promissória rural, ou o aceitante de duplicata rural, em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo.

Conforme despacho de distribuição, o PL nº 5.402, de 2001, deverá ser apreciado, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno, por esta Comissão de Agricultura e Política Rural. Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deverá examiná-lo, quanto aos aspectos estabelecidos no art. 54 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Procedendo à apreciação do Projeto de Lei nº 5.402, de 2001, quanto ao mérito, entendemos seja de extrema pertinência a proposta de alteração do disposto no art. 71 do Decreto-Lei nº 167, de 1967. A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, alterou a redação do § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, ficando estabelecido o seguinte:

"Art. 52.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação”.

Não se justifica, de forma alguma, que o emitente de cédula de crédito rural, de nota promissória rural, ou o aceitante de duplicata rural, esteja sujeito ao pagamento de multa **cinco vezes maior** que os mutuários de contratos de outra natureza, num eventual inadimplemento.

É paradoxal o fato de que, enquanto diversos países subsidiam sua agricultura, de forma direta ou indireta, nossa legislação imponha sanções tão pesadas aos produtores rurais brasileiros, na eventualidade de não poderem saldar suas obrigações no prazo pactuado.

Vale lembrar que a atividade agrícola é sujeita a incertezas de ordem natural (secas, excesso de chuvas, granizo, geadas, etc.) e mercadológicas muito mais severas que outras atividades econômicas. Algumas categorias de produtores rurais, como os agricultores familiares, são ainda mais suscetíveis a tais adversidades. Caso se tornem inadimplentes com suas obrigações contratuais, a penalidade a eles imposta tem grande impacto social.

Ao buscarmos, como é nosso dever, estabelecer uma legislação justa, o mínimo que se poderia esperar é que as multas aplicáveis ao setor agrícola não sejam superiores àquelas a que estão sujeitos os demais setores da economia. A proposta contida no projeto de lei em tela é, portanto, inteiramente adequada.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.402, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002

Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO
Relator